



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13531.000053/2003-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.050 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente EDINHO SUPERMERCADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO.

Visando comprovar a efetiva existência de direito creditório proposto para compensação com débitos do contribuinte, está obrigado o órgão julgador a analisar o referido direito e retroceder a períodos anteriores em que o mesmo se tenha formado, para constatar sua efetiva existência e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva (relator) e Eduardo Morgado Rodrigues, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente e redator designado.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 15-17.341 - 1ª Turma da DRJ/SDR, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório 510/2008 que reconheceu parcialmente a compensação pleiteada pela recorrente no PER/DCOMP nº.13531.000048/2003-12, transmitido em 03/04/2003, cujo relatório transcrevo (parcialmente) a seguir:

Na sua impugnação o contribuinte ataca o Despacho Decisório basicamente no que tange a decadência.

Que retrocedendo sua análise a DIPJ do ano-calendário de 1997, o auditor alega não ter encontrado nos sistemas internos da repartição os pagamentos dos impostos declarados pela empresa naquele ano, por conta disso, entendeu que o saldo negativo daquele ano não existira, isso repercutiu, sucessivamente, nos anos posteriores, que também foram analisados, chegando-se a conclusão de que não havia a totalidade do saldo negativo compensada em 2002.

Alega a Impugnante que o despacho que motiva a decisão impugnada, ilegalmente, funda-se em períodos já homologados tacitamente pela Receita, portanto não poderiam ser objeto de análise de mérito a ensejar a desconsideração do crédito do contribuinte. Cita o artigo 150 e § 4 do CTN.

Argumenta que toda linha de entendimento do despacho decisório, que deveria julgar as compensações realizadas com o saldo negativo apurado em 31/12/2001, baseia-se na informação prestada pelo contribuinte em DIPJ de 1997, extrapolando e fazendo apreciação de mérito dos períodos posteriores a essa declaração, quais sejam 1998, 1999, 2000 e 2001, portanto houve verdadeiro julgamento de mérito de períodos já homologados tacitamente, o que é ilegal e fere o princípio da segurança jurídica.

Relata a Impugnante que no despacho decisório a DRF/FSA afirma que não há em seu banco de dados registro de pagamentos declarados pela empresa no ano-calendário de 1997 e adverte que a consequência lógica dessa constatação seria, se ainda fosse possível, chamar o contribuinte para comprovar os pagamentos que declarou, e não simplesmente invalidar todas as informações inscritas na DIPJ, sob pena de mácula ao direito de ampla defesa e aos ditames do devido processo legal.

Realça que face a passagem do tempo e o prazo prescricional definido na legislação, a empresa está obrigadas a manter os documentos contábeis apenas por 5 (cinco) anos.

Amplia suas alegações ao alegar que toda a argumentação do auditor funda-se na informação prestada pelo contribuinte sobre o montante do saldo em 31/12/1997, mas não houve uma análise dos documentos contábeis do período para verificar a validade ou não da informação. Lembra que no processo administrativo tributário vige o Princípio da Verdade Material, ou seja, valem os documentos contábeis que comprovam o saldo negativo.

Adverte que a empresa não possui mais os livros Diário e Razão do ano de 1997, e nem pode ser penalizada por isso, em função desse período não poder mais ser analisado por estar prescrito, mas possui o razão de 1998 e o diário de 1999. Anexa cópias e afirma delas se poder verificar a validade dos dados apresentados nas DIPJ dos períodos respectivos.

Cientificada em 15/12/2008 (fl. 92), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/01/2009 (fl. 93).

Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, os quais já estão reportados no relatório acima transcrito. Acrescenta, no recurso, os seguintes argumentos:

Mesmo legalmente desobrigada, apresentou na impugnação do Despacho nº. 510/2008 cópias do Livro Diário de 1999 até 2002 e do Livro Razão de 1998 até 2002, comprovando que, em 2002, havia um saldo de R\$ 14.830,34 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) de Imposto de Renda, e R\$ 17.267,15 (dezesete mil, duzentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) de Contribuição Social, que era suficiente para cobrir as compensações realizadas naquele ano, resultando, em consequência, em saldo para o ano de 2003, ora objeto de apreciação.

Assim, com a revisão da decisão 510/2008, relativa ao ano de 2002, deve ser revista também a decisão ora impugnada por produzir julgamento de mérito de períodos já homologados tacitamente pelo Fisco, o que é ilegal e inconstitucional.

Quaisquer débitos anteriores a 2003 já estão prescritos e não podem ser mais cobrados. o auditor, ao julgar e trazer para 2002 "novos" resultados dos anos anteriores, está, reflexamente, cobrando valores inexigíveis, ferindo um ato jurídico perfeito e cometendo verdadeiro crime de Excesso de Exação, tipificado no art. 316, § 1º, do Código Penal.

Ainda que o Fisco não tenha cobrado valores referentes ao ano-calendário de 1997, transmitiu os resultados apurados para os anos seguintes, desconstituindo os créditos posteriores, resultando na não homologação e cobrança das compensações pleiteadas, ou seja, houve sim consequências econômicas para a empresa que, em última análise, está pagando por apuração referente a períodos tacitamente homologados.

Em seu voto, a DRJ argumenta:

Em razão de estar o presente processo intimamente ligado ao de número 13531.000048/2003-12, em face da recomposição dos valores nele pleiteados ter afetado este, conforme informado no despacho decisório, e tendo o contribuinte oferecido para este os mesmos argumentos de defesa apresentados para aquele, ficam aqui registrados os argumentos de decisão utilizados para o processo 13531.000048/2003-12, a saber.

Como se pode observar, cabe verificar se tendo a Impugnante formulado pedido de restituição relativa a saldos negativos do ano-calendário de 2003, poderia a RFB retroceder a anos anteriores para verificar a exatidão das informações

contidas nas respectivas DIPJ, quanto aos créditos oferecidos em compensação, inclusive, atinentes a anos-base alcançados, à data do despacho decisório, pela decadência.

Alega o contribuinte, na Manifestação de Inconformidade, unicamente a decadência prevista no artigo 150 § 4º do CTN, para contrapor-se ao procedimento fiscal e divulgar o seu desejo de não apresentar documentos comprobatórios, se é que estes existem.

O artigo 150 e § 4º do CTN proíbe que a autoridade fiscal proceda ao lançamento tributário após os 05 anos, contados da data de ocorrência do fato gerador. evidente que todos os períodos examinados pela autoridade fiscal, e não tão somente 1997, estavam alcançados pela decadência à data em que foi lavrado o despacho decisório.

Contudo, há que se verificar, com mais cautela, se o procedimento do SEORT da DRF/FSA foi afrontoso ao que dispõe o artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

A seguir, a DRJ procede à análise do artigo 142 do CTN, segundo o qual:

Art. 142 — Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Mais adiante, vale-se, também, do artigo 170 do mesmo CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Baseados em ambos os artigos, conclui, a meu ver, equivocadamente, não ter havido a constituição de um novo crédito tributário. Houve apenas a verificação/confirmação dos valores utilizados para formar um processo de restituição/compensação de tributo.

Em outro trecho da decisão, a DRJ menciona o seguinte:

Fica entendido deste modo que não foi modificado o resultado do exercício pois o valor do IRPJ continua o mesmo informado pela pessoa jurídica, afastando-se assim a possibilidade de decadência, mas que foi modificado o valor do ativo circulante da Impugnante, foi modificado o valor do direito que dizia ela possuir mas não foi confirmado.

Também não é caso de prescrição, não está a RIB pretendendo cobrar as estimativas que não foram recolhidas, mas apenas não aceitando o crédito delas decorrentes em face da falta de pagamento.

Trata-se da mesma situação, não aceitar estimativas declaradas em um processo de compensação equivale a cobrá-las, o que não poderia mais ser efetuado face ao prazo do artigo 150 do CTN. Ou seja, já estava decaído o direito de a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao ano de 1997.

Mais adiante, a DRJ conclui:

As folhas do livro Razão apresentadas pela Impugnante não são hábeis, por si só, para comprovar o pagamento do crédito que lá consta escriturado. Além da escrituração completa, necessário se faz a efetiva comprovação dos pagamentos, fato que a Impugnante expressamente confessa não poder fazer.

A este respeito, dispõe o artigo 264, parágrafo 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/99 (RIR/99):

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial ([Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º](#)).

...

§ 3 Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

O parágrafo 3º é claro em relação à guarda de comprovantes de escrituração. Assim, com algumas exceções, como por exemplo comprovantes de aquisição de bens do ativo permanente cujo prazo de decadência começa a contar a partir do exercício em que ocorrer a sua realização final por venda, depreciação etc.

No caso dos comprovantes de recolhimento de antecipações, no caso em tela, o prazo decadencial já ocorrera quando da análise feita e expedição do despacho decisório.

No entanto, engana-se a recorrente quanto ao prazo de guarda do Livro Razão, cujo prazo é de 10 anos. Já o Livro Diário Geral deve ser guardado por toda a existência da sociedade, não havendo prazo, obviamente. Mesmo assim, este fato não tem relevância para o caso em tela.

Entendo que a conclusão da DRJ, a seguir transcrita, não se aplicaria ao caso; vejamos:

*As folhas do livro Razão apresentadas pela Impugnante não são hábeis, por si só, para comprovar o pagamento do crédito que lá consta escriturado. Além da escrituração completa, necessário se faz a efetiva **comprovação dos pagamentos, fato que a Impugnante expressamente confessa não poder fazer.** (grifei)*

Assim, volta-se ao artigo 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifei)

Assim, entendo não caber mais o direito de a Fazenda Nacional efetuar a glosa de recolhimentos antecipados, em processo de compensação, pois isso equivale ao lançamento após o prazo decadencial. Tanto é assim que, ao final do despacho decisório (fl 49), a DRF homologa em parte a compensação e determina a cobrança do saldo devedor que corresponde às antecipações realizadas no ano-calendário de 1997.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Voto Vencedor

Lizandro Rodrigues de Sousa - redator do voto vencedor

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação formulado em 03 de abril de 2003, relativo a saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurado em 31/12/2002 de que se diz possuidora a Recorrente. Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana indefere o pleito negando conseqüentemente a homologação. O SEORT/FSA entendeu não haver crédito de saldo negativo do IRPJ e CSL a ser compensado em 2003, baseando-se em informação da DIPJ referente ao ano-base de 1997, por não ter encontrado nos sistemas internos da repartição os pagamentos dos impostos declarados pela empresa naquele ano de 1997.

Alega a Recorrente que o despacho decisório ilegalmente funda-se em períodos já homologados tacitamente pela Receita (1997 a 2002), portanto não poderiam ser objeto de análise de mérito a ensejar a desconsideração do crédito do contribuinte.

A questão que se põe é se, tendo a Recorrente formulado pedido de restituição relativa a saldos negativos do ano-calendário de 2002, poderia a RFB retroceder a anos anteriores para verificar a exatidão das informações contidas nas respectivas DIPJ, quanto aos créditos oferecidos em compensação, inclusive de anos-calendário alcançados pela decadência na data do despacho decisório (ciência do Despacho Decisório em 09 de abril de 2008, e-fl. 56).

A Recorrente não consegue refutar, através de provas ou livros contábeis, a afirmação do Despacho Decisório de que em todos os anos-calendário (1997 a 2002)

examinados a Recorrente calculou os valores mensais devidos de IRPJ e CSLL a título de antecipação por estimativa mensal, porém não os recolheu ou compensou em sua totalidade. Apela à decadência prevista no artigo 150, § 4º do CTN, para contrapor-se ao procedimento fiscal.

Não se nega aqui, assim como se fez no Acórdão Recorrido, que todos os períodos examinados pela autoridade fiscal, e não somente 1997, estavam alcançados pela decadência à data em que foi lavrado o despacho decisório. Mas não houve lançamento relativos aos anos calendário 1997 a 2002 pelo Despacho Decisório de 2008, e desta forma não ficou maculado o artigo 150 do CTN.

Conforme prescreve o art. 170 do CTN, tem a autoridade administrativa o dever legal de verificar a liquidez dos créditos apresentados pelo contribuinte para compensação. E isso foi feito. Desta forma corroboramos o entendimento da decisão recorrida de que o que foi modificado pelo despacho decisório foi os valores concernentes às estimativas dos anos 1997 a 2002, valores conforme dito que representariam um direito do contribuinte, mas que não estão lastreados por qualquer documento que lhe valide. Assim dispôs a decisão recorrida:

Observa-se que o valor do IRPJ apurado a alíquota de 15%, permanece o mesmo informado pelo contribuinte na DIPJ, ou seja, aquele apurado, aquele que somente se modifica ao modificar-se a contabilidade ou o LALUR. Não houve então intromissão no resultado, não houve lançamento e, portanto não há que se falar em decadência.

Entretanto observa-se que foi modificado o valor concernente as estimativas, valor conforme dito, que representa um direito do contribuinte, pelo fato de tal direito não estar lastreado com qualquer documento que lhe valide.

Fica entendido deste modo que não foi modificado o resultado do exercício pois o valor do IRPJ continua o mesmo informado pela pessoa jurídica, afastando-se assim a possibilidade de decadência, mas que foi modificado o valor do ativo circulante da Impugnante, foi modificado o valor do direito que dizia ela possuir mas não foi confirmado.

Também não é caso de prescrição, não está a RIB pretendendo cobrar as estimativas que não foram recolhidas, mas apenas não aceitando o crédito delas decorrentes em face da falta de pagamento.

A esta altura devemos questionar então a possibilidade da Receita Federal do Brasil de verificar a liquidez do título que está na iminência de receber em compensação para extinção de créditos seus junto a contribuinte.

De cara, retrocedendo-se ao anteriormente exposto, é o próprio artigo 170 do Código Tributário Nacional que assim determina, conforme já analisado.

Por outro lado fazendo-se uma analogia com os bens do Ativo Permanente, pode o contribuinte se recusar a comprovar os bens existentes no imobilizado após transcorridos 5 (cinco) anos de sua aquisição. Vale o mesmo questionamento quanto aos recursos aplicados no diferido. É evidente que tem o contribuinte a obrigação de apresentar ao fisco toda esta documentação enquanto exerça o seu direito de reconhecer a depreciação e a amortização dos mesmos.

(...)

A Receita Federal não poderia atingir os resultados dos anos-calendário envolvidos e não atingiu, mas, poderia e o fez, glosar aqueles valores de compensação que se mostram sem lastro comprobatório da existência. Ou seja, o pagamento ou compensação.

(...)

As folhas do livro Razão apresentadas pela Impugnante não são hábeis, por si só, para comprovar o pagamento do crédito que la consta escriturado. Além da escrituração completa, necessário se faz a efetiva comprovação dos pagamentos, fato que a Impugnante expressamente confessa não poder fazer.

(...)

Desta forma, visando comprovar a efetiva existência de direito creditório proposto para compensação com débitos do contribuinte, está obrigado o órgão julgador a analisar o referido direito e retroceder a períodos anteriores em que o mesmo se tenha formado, para constatar sua efetiva existência e liquidez.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Lizandro Rodrigues de Sousa

Assinado digitalmente